Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4660/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14084/2016
PROTOCOLO	: 1707483
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE/MS – PREVBRILHANTE
JURISDICIONADO	: RENATO LIMA DO NASCIMENTO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: LURDES DE FÁTIMA VIANA PRESTES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lurdes de Fátima Viana Prestes, matrícula n. 1716, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS, constando como responsável o Sr. Renato Lima do Nascimento, diretor-presidente do PrevBrilhante.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da análise ANA - DFAPGP - 658/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 3ª PRC - 6306/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente a época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2016, de 1° de junho de

2016, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 1.043, de 2/6/2016, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 58, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, c/c o inciso I, ”c”, do art. 37 da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.1.422/2006.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação aos jurisdicionados para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lurdes de Fátima Viana Prestes, matrícula n. 1716, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc